SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231674 - MG (2025/0330287-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE DIVINOPOLIS LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329 FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG082040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 9º-A DA LEI N. 10.925/2004 (INCLUÍDO PELA LEI N. 13.137/2015). PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL NA DATA DE EXERCIBILIDADE FIXADA NO CRONOGRAMA LEGAL (ART. 9º-A, § 1º, INCISOS IV E V). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sem rebater individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte.

2. O direito ao ressarcimento em dinheiro ou à compensação do saldo de créditos presumidos de PIS/COFINS no setor de laticínios somente surgiu com a Lei n. 13.137/2015, que inseriu o art. 9º-A na Lei n. 10.925/2004, fixando, em seu § 1º, cronograma de exigibilidade escalonado no tempo. O prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 conta-se do surgimento do direito (*actio nata*), que não se confunde, necessariamente, com a data da apuração contábil do crédito.

3. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59539085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d3967cbc-dbd3-4139-be92-9b91be119307

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d3967cbc-dbd3-4139-be92-9b91be119307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231674 - MG (2025/0330287-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE DIVINOPOLIS LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329 FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG082040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 9º-A DA LEI N. 10.925/2004 (INCLUÍDO PELA LEI N. 13.137/2015). PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL NA DATA DE EXERCIBILIDADE FIXADA NO CRONOGRAMA LEGAL (ART. 9º-A, § 1º, INCISOS IV E V). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sem rebater individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte.

2. O direito ao ressarcimento em dinheiro ou à compensação do saldo de créditos presumidos de PIS/COFINS no setor de laticínios somente surgiu com a Lei n. 13.137/2015, que inseriu o art. 9º-A na Lei n. 10.925/2004, fixando, em seu § 1º, cronograma de exigibilidade escalonado no tempo. O prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 conta-se do surgimento do direito (*actio nata*), que não se confunde, necessariamente, com a data da apuração contábil do crédito.

3. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial, consoante a seguinte ementa (fl. 527):

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 9º-A DA LEI N. 10.925/2004 (INCLUÍDO PELA LEI N. 13.137/2015). PRESCRIÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL NA DATA DE EXERCIBILIDADE FIXADA NO CRONOGRAMA LEGAL (§ 1º, IV E V, DO ART. 9º-A). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 539-542), a parte alega que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve correr da apuração dos créditos presumidos, sendo inadequado fixar o termo inicial nas datas do cronograma do art. 9º-A da Lei n. 10.925/2004. Acrescenta que o referido art. 9º-A apenas autorizou nova modalidade de fruição dos saldos, não instituindo novo direito de crédito, e que a incidência da Súmula n. 83/STJ seria indevida. Indica que a interpretação adotada na decisão agravada viola o princípio da legalidade e o art. 111 do Código Tributário Nacional, ao ampliar benefício fiscal e admitir ressarcimento de créditos já fulminados pelo decurso do tempo. Afirma que subsiste omissão quanto à distinção entre nascimento do crédito e autorização para ressarcimento, caracterizando negativa de prestação jurisdicional nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando a nulidade do acórdão por omissão ou, superada a questão, o reconhecimento da prescrição e o provimento do recurso especial.

Foi apresentada resposta ao agravo interno, às fls. 548-553.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 520-524, pugnando pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento, por entender que o benefício fiscal surgiu em 2015 e que os marcos do art. 9º-A, § 1º, incisos IV e V, afastam a prescrição, sendo vedado o reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

A Corte de origem enfrentou a tese central deduzida pela FAZENDA NACIONAL, relativa ao termo inicial da prescrição dos pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de PIS/COFINS, e concluiu que o direito ao ressarcimento ou à compensação somente se tornou exercitável com a disciplina introduzida pelo art. 9º-A da Lei n. 10.925/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015, observadas as datas previstas em

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

seu § 1º. Consignou que a pretensão da impetrante dizia respeito ao ressarcimento de créditos presumidos de PIS/COFINS apurados nos três primeiros trimestres de 2013 e no primeiro trimestre de 2014. Assentou que, para os créditos de 2013, o pedido somente poderia ser formulado a partir de 1º/1/2018, e, para os créditos de 2014, a partir de 1º/1/2019, nos termos do art. 9º-A, § 1º, incisos IV e V, da Lei n. 10.925/2004. Também registrou que os pedidos administrativos foram apresentados, respectivamente, em 24/8/2018 e 10/4/2019, isto é, dentro do prazo quinquenal contado da data em que a pretensão de ressarcimento se tornou exercitável.

Nesse contexto, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. A alegação de que o acórdão não teria enfrentado a distinção entre nascimento do crédito e autorização para ressarcimento traduz, em verdade, inconformismo com a solução jurídica adotada pela Corte de origem, que entendeu que a prescrição não poderia correr antes do nascimento da pretensão de ressarcimento.

Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto,

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se o prazo prescricional para formular pedido administrativo de ressarcimento de saldo de créditos presumidos de PIS/ COFINS, relativos à aquisição de leite *in natura*, deve ser contado da data da apuração contábil do crédito ou da data em que a lei autorizou o exercício da pretensão de ressarcimento ou compensação.

A FAZENDA NACIONAL defende que o "ato ou fato" do qual se origina a pretensão, para os fins do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, seria a apuração contábil do crédito presumido. Desse modo, os créditos apurados em 2013 e 2014 estariam sujeitos ao prazo quinquenal contado da própria apuração, independentemente do cronograma legal posteriormente fixado pelo art. 9º-A, § 1º, da Lei n. 10.925/2004.

Tal compreensão, contudo, não se sustenta.

A propósito, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 529-533):

> Quanto à prescrição, a tese da recorrente tampouco merece acolhida.
>
> A Lei n. 13.137/2015 alterou o regime dos créditos de PIS/COFINS para o setor de laticínios, inserindo o art. 9º-A na Lei n. 10.925/2004, *in verbis*:
>
> > Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:
> >
> > I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou
> >
> > II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.
> >
> > § 1º. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:
> >
> > I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;
> >
> > II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;
> >
> > III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;
> >
> > IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;
> >
> > V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º , a partir de 1º de janeiro de 2019.

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

Originalmente, a Lei n. 10.925/2004 instituiu, em seu art. 8º, o direito ao creditamento presumido de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas que adquirem insumos de origem animal ou vegetal de produtores rurais pessoas físicas ou de cooperados. Esse crédito presumido, contudo, tinha utilização restrita, pois apenas podia ser descontado do valor das contribuições devidas pelo adquirente em suas próprias operações subsequentes. Não havia, na redação original da norma, autorização ampla para o ressarcimento em pecúnia ou para a compensação irrestrita desses saldos credores.

Somente com a publicação da Lei n. 13.137/2015 que se inseriu o art. 9º-A na Lei n. 10.925/2004, autorizando que os saldos de créditos presumidos acumulados pudessem ser objeto de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou de ressarcimento em dinheiro. A inovação legislativa, portanto, criou uma nova modalidade de utilização dos créditos, inexistente no ordenamento jurídico anterior.

O legislador, consciente do impacto fiscal que a liberação imediata de todos os créditos acumulados causaria às finanças públicas, estabeleceu no § 1º do art. 9º-A um cronograma de exigibilidade escalonado no tempo. Esse dispositivo legal determinou expressamente que o pedido de compensação ou de ressarcimento somente poderia ser efetuado em datas específicas, a depender do período de apuração do crédito. Para os créditos apurados no ano-calendário de 2013, o inciso IV do § 1º estabeleceu que o pedido poderia ser formulado a partir de 1º de janeiro de 2018. Para os créditos apurados entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato regulamentador, o inciso V fixou o termo inicial em 1º de janeiro de 2019.

A questão controvertida consiste em saber se o prazo prescricional para o pedido de ressarcimento de créditos presumidos de PIS/COFINS acumulados, referentes aos anos 2013 e 2014, autorizado pela Lei n. 13.137/2015, conta-se da data da apuração do crédito ou da data em que a lei permitiu o exercício do direito.

O Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 375-376):

> Cinge-se a controvérsia dos autos em se determinar qual o termo prescricional inicial do benefício fiscal criado pela Lei 13.137/2015, ao acrescentar o artigo 9º-A à Lei 10.925/2004.
>
> A UNIÃO defende que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, o início do prazo da prescrição seria o momento em que o crédito foi apurado, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do ato ou fato do qual se originou.
>
> De se observar, todavia, que o direito ao ressarcimento via compensação ou em dinheiro, do saldo dos créditos presumidos pleiteados nesta ação, passou a existir apenas com a publicação da Lei nº 13.137/2015.
>
> Além disso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ao dispor que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" não qualifica como sinônimo jurídico origem de direito e apuração de crédito tributário. O que a norma mencionada determina é que o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do surgimento do direito que, na hipótese dos autos e como salientado, adveio com a Lei 13.137/2015.
>
> Não merece prosperar, portanto, o entendimento da UNIÃO. A se considerar o início do prazo prescricional como sendo o momento de apuração do crédito, ter-se-ia necessariamente que concluir, à revelia da

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

correta exegese, que há direito inocuamente criado por lei. Ou que tenha sido instituída prescrição onde não havia direito.

Não se trata, portanto, de aplicar ou não o Decreto 20.910/1932 à hipótese dos autos e sim de aplicá-lo acertadamente. A lei 13.137/2015 expressamente reconheceu que, a partir dos períodos expressos nos respectivos incisos do artigo 9º – A (incluído na Lei 10.925/2004), o contribuinte poderia utilizar créditos presumidos, anteriormente apurados nos termos do seu artigo 8º, para compensação ou ressarcimento.

No que se refere aos períodos em discussão, os incisos IV e V do artigo mencionado dispõem que se iniciam a partir de 01 de janeiro de 2018 em relação ao ano de 2013 e a partir de 01 de janeiro de 2019 em relação ao ano de 2014.

Portanto, e como bem observado pelo juízo de origem, "o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS/Cofins apurados nos três primeiros trimestres de 2013 só poderia ser requerido pela impetrante a partir de 1º/1/2018(Lei 10.925/2004, art. 9 º-A, § 1º, inciso IV) e ela o fez no dia 24/8/2018. Nessa linha, a impetrante só poderia pedir o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS/Cofins apurados no primeiro trimestre de 2014 a partir de 1º/1/2019(Lei 10.925/2004, art. 9º-A, § 1º, inciso V) e ela requereu no dia 10/4/2019". E (...) "ainda que o entendimento do impetrado tivesse respaldo legal, seria inexorável a conclusão de que o prazo prescricional foi suspenso da vigência do art. 9º-A da Lei 10.925/2004 até as datas definidas nos incisos do seu § 1º. Afinal, não se pode suspender o exercício de um direito e, paralelamente, contar-se o prazo prescricional para extinção da pretensão relativa ao mesmo direito".

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL.

I - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente não se aplica às ações administrativas punitivas impostas por Estados e Municípios.

II - Por outro lado, **a prescrição do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, conforme o princípio da *actio nata*, tem como termo inicial o momento em que o crédito é exigível**, coincidindo esse termo com a ocorrência da lesão, ou seja, quando se torna inadimplente o infrator com o encerramento do processo e a imposição da penalidade. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.893.478/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020; REsp 1.460.053/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021 e AgInt no REsp 1.703.211/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.901.454/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022; grifo acrescentado.)

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. REPASSE A MENOR. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA - PISO FUNDEF 2006. CÁLCULO LEVANDO EM CONTA A MÉDIA NACIONAL. RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 3. Em harmonia com o princípio da *actio nata*, o curso do prazo prescricional somente pode ter início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, nascedouro da pretensão a ser deduzida em juízo. Prescrição não configurada.
>
> 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.647.260/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021; grifo acrescentado.)

A tese da FAZENDA NACIONAL, sustentada nas razões recursais, ancora-se na literalidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Para o Fisco, o "ato ou fato" do qual se origina a pretensão seria a apuração contábil do crédito presumido, ocorrida nos anos de 2013 e 2014. Assim, aplicando-se mecanicamente essa regra, o prazo prescricional quinquenal teria se iniciado na data da apuração, de modo que créditos apurados em janeiro de 2013 estariam prescritos em janeiro de 2018, antes mesmo da data em que a lei autorizou a formulação do pedido de ressarcimento.

Porém, a ocorrência da prescrição pressupõe a existência de uma pretensão exercitável, além da inércia do titular do direito e o decurso do prazo legal.

No caso concreto, conforme assentado pelo acórdão recorrido, os créditos presumidos relativos aos três primeiros trimestres de 2013 somente poderiam ser objeto de pedido de ressarcimento a partir de 1º/1/2018, sendo que a recorrida protocolou o pedido administrativo em 24/8/2018, e os créditos relativos ao primeiro trimestre de 2014 somente poderiam ser ressarcidos a partir de 1º/1/2019, sendo que o pedido administrativo foi apresentado em 10/4/2019.

O Tribunal de origem, ao reconhecer que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 inicia-se a partir do surgimento do direito, que não se confunde, necessariamente, com a data da apuração do crédito fiscal, harmonizou a regra geral de prescrição com a norma especial que instituiu o benefício e estabeleceu o cronograma de exigibilidade. De fato, entre a data de apuração dos créditos e a data fixada no cronograma legal para a formulação do pedido de ressarcimento não havia pretensão exercitável por parte do contribuinte, pois a lei que criou o benefício estabeleceu expressamente o momento a partir do qual o pedido poderia ser formulado.

A interpretação literal invocada pela recorrente, fundada no art. 111 do CTN, não pode ser dissociada da interpretação sistemática, uma vez que a literalidade não se confunde com interpretação isolada, divorciada do sistema normativo. Ao contrário, a interpretação literal exige que se compreenda o significado das palavras da lei dentro do contexto normativo em que se inserem.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

> Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Com efeito, a prescrição pressupõe a existência de pretensão exercitável, a inércia do titular e o decurso do prazo legal. Se a própria lei condiciona o exercício do direito a termo futuro, não há como reconhecer a fluência do prazo prescricional antes da data em que a pretensão poderia ser validamente exercida.

Na espécie, a Lei n. 13.137/2015 incluiu o art. 9º-A na Lei n. 10.925/2004, autorizando a pessoa jurídica a utilizar o saldo de créditos presumidos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite para compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em dinheiro.

O § 1º do referido art. 9º-A estabeleceu cronograma específico para o exercício do pedido de compensação ou ressarcimento. Para os créditos apurados no ano-calendário de 2013, o pedido somente poderia ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2018. Para os créditos apurados entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato regulamentador, o pedido somente poderia ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2019.

Desse modo, entre a apuração contábil dos créditos e as datas fixadas no cronograma legal, não havia pretensão de ressarcimento exercitável. O contribuinte não poderia formular validamente o pedido administrativo antes do termo legalmente previsto. Por consequência, não se pode reconhecer inércia juridicamente relevante nesse intervalo.

A interpretação defendida pela FAZENDA NACIONAL faria com que o prazo prescricional fluísse antes mesmo do nascimento da pretensão ao ressarcimento, o que contraria o princípio da *actio nata* e compromete a utilidade do próprio cronograma legal instituído pelo legislador.

No caso, o Tribunal de origem harmonizou o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 com a disciplina específica do art. 9º-A da Lei n. 10.925/2004, concluindo que o prazo prescricional deve ser contado a partir do surgimento da pretensão de ressarcimento, e não da mera apuração contábil dos créditos presumidos.

Também não prospera a alegação de violação do art. 111 do CTN.

A interpretação literal dos benefícios fiscais não equivale à leitura isolada e descontextualizada de um dispositivo legal. A literalidade exigida pelo art. 111 do CTN deve ser compreendida dentro do sistema normativo que disciplina o benefício. No caso, o

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

próprio art. 9º-A, § 1º, da Lei n. 10.925/2004 fixou expressamente as datas a partir das quais os pedidos de ressarcimento ou compensação poderiam ser formulados.

Assim, a observância do cronograma legal não amplia indevidamente benefício fiscal, mas apenas confere eficácia à regra de exercibilidade expressamente estabelecida pelo legislador.

De fato, admitir que a prescrição tenha corrido integral ou parcialmente antes da data em que o contribuinte poderia formular o pedido de ressarcimento equivaleria a reconhecer a extinção de pretensão ainda inexercitável, solução incompatível com a lógica do instituto prescricional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:11
Código de Controle do Documento: 54ec2886-071a-4795-808e-1fdcfaf4c23c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.231.674 / MG

Número Registro: 2025/0330287-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016951920204013811

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE DIVINOPOLIS LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329
FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG082040

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE DIVINOPOLIS LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329
FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG082040

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59453109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:58
Código de Controle do Documento: 076fb914-47f7-4c23-80dc-85b289303c65

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:58
Código de Controle do Documento: 076fb914-47f7-4c23-80dc-85b289303c65